

Proc. TC 2453/12
Fls. 1486

PARECER PRÉVIO TC-011/2014 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2453/2012
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL - GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO

Recebido em 02/06/15
Secretaria Administrativa da Câmara
Diretor Geral

AS COMISSÕES
Em 09 / 06 / 15
Bruno Henriques Araújo
Presidente

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 -
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual relativas ao exercício de 2011, procedida pelo Senhor Gilson Antônio de Sales Amaro – Prefeito Municipal de Santa Teresa.

Encaminhados os autos à 4ª Controladoria Técnica para análise, aquela Unidade Técnica manifestou-se mediante Relatório Técnico Contábil nº RTC – 102/2013 (f. 1323/1344) e Instrução Técnica Inicial ITI 353/2013 (f. 1353) que, resultou na Decisão Preliminar TC Nº 460/201 (f. 1355) e consequente Termo de Citação Nº 1027/2013 (f. 1356) e Termo de Citação por Edital Nº 698/2013 (f. 1364), para esclarecimentos quanto aos seguintes apontes indicativos de irregularidades apurados no RTC 102/2013:

- **Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal Excede Limite Constitucional (Item 5.3)**

Inobservância ao disposto no Artigo 29-A e incisos – redação dada pela EC 58/2009 (no caso do município em comento aplica-se o inciso I)

- **Ausência de Comprovação dos Saldos Existentes em 31/12/2011, informados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, indicando distorção no saldo disponível (Item 3.2.4)**

Inobservância ao disposto no Art. 85, 86, 105, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64; e no Art. 127, Inciso III, alínea "c", da Res. TCEES 182/2002.

- **O Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras informa saldos diferentes daqueles evidenciados pela Câmara Municipal, culminando num Saldo Disponível Consolidado divergente do evidenciado nos demonstrativos contábeis, indicando distorção de R\$27.166,38 (Item 3.2.5)**

Inobservância ao disposto no Art. 85, 86, 105, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64; Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Incisos III, XII e §§1º e 2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de encaminhamento da Prestação de Contas Anual).

- **Divergência na consolidação do repasse efetuado pela Prefeitura à Câmara Municipal (Item 3.2.6)**

Inobservância ao disposto no artigo 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; e nos artigos 85 e 86 da Lei Federal 4.320/1964.

Devidamente citado, o interessado apresentou suas razões de defesa e anexou documentos que julgou pertinentes (fls.1370-1445).

A 4ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se nos termos da **Instrução Contábil Conclusiva ICC - 243/2013** (f. 1449/1462), opinando, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, relativamente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, através da **Instrução Técnica Conclusiva nº 6806/2013**, fls.1464/1475, manifesta-se pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro, Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de Santa Teresa, referentes ao exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação.

PARECER PRÉVIO TC-011/2014
hm/fbc

O Ministério Público Especial de Contas, por meio da manifestação de fls. 1478, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhando o entendimento da área técnica, manifesta-se para que seja exarado Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO** das contas anuais do Poder Executivo de Santa Teresa, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro, nos termos do art. 80, I da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 71, II da Constituição Estadual.

É o relatório.

Analisando os autos, no que diz respeito ao aspecto técnico contábil da presente prestação de contas, a 4ª Controladoria Técnica, através da Instrução Contábil Conclusiva, considerou que depois de saneados os indicativos de irregularidades constantes dos itens 5.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6 do Relatório Técnico contábil – RTC 102/2013, as demonstrações contábeis do Município encontram-se de acordo com as disposições contidas na legislação vigente.

Além disso, ficou constatado que foram obedecidos todos os limites constitucionais, vejamos:

O Município aplicou o percentual superior ao mínimo de 17,29% de despesas em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 77, III do ADCT. Aplicou, ainda, o percentual de 34,62% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 60, II do ADCT. No que tange a aplicação das transferências dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais de magistério da educação básica, essa foi no percentual 61,62%, consequentemente em obediência ao art. 212 da CF/88 c/c art. 60, XII do ADCT.

1489
[Assinatura]

PARECER PRÉVIO TC-011/2014
hm/fbc

Verificou-se, ainda, que o pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu de forma regular, conforme o art. 29, V, da Constituição Federal.

Além disso, constatou-se que o repasse do duodécimo à Câmara encontra-se de acordo com o art. 29-A da Constituição Federal.

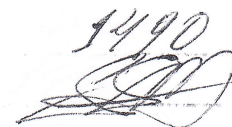
VOTO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa, recomendando a **APROVAÇÃO** da presente Prestação de Contas apresentada pelo do Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro, Prefeito Municipal no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação.

Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

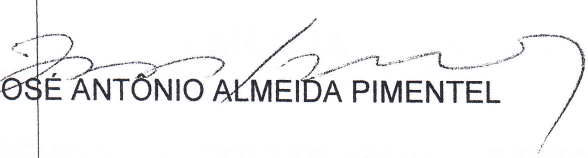
PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2453/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de fevereiro de dois mil e catorze, à unanimidade, recomendar ao Poder Legislativo Municipal de Santa Teresa a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro, Prefeito à época, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

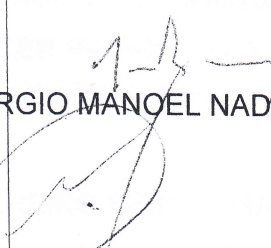
1490
PARECER PRÉVIO TC-011/2014
hm/fbc**Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para a apreciação os Senhores Conselheiros, José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014.



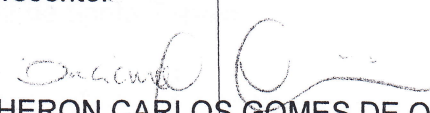
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Presidente



CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Relator

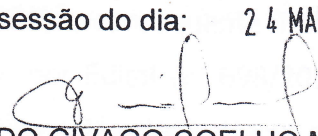
CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:



DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 24 MAR. 2014



EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões